PUBLICADO EM SESSÃO



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2016-68. 2010.6.18.0000 – CLASSE 37 – TERESINA – PIAUÍ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Gutenberg de Moura Rocha

Advogados: Bruno Meneses dos Santos Oliveira e outros

Registro. Candidato. Deputado federal. Desincompatibilização.

- Se o candidato, em sede de embargos de declaração na Corte de origem, trouxe novos documentos que, complementando documentação anteriormente apresentada, comprova o afastamento de suas atividades nos três meses antes da eleição, é de se reconhecer a sua desincompatibilização, nos termos da exigência da alínea ℓ do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

/ Medon

ARNALDO VERSIANI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gutenberg de Moura Rocha ao cargo de deputado federal (fls. 38-40).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 38):

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 3 MESES. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, VI, C/C ART. 1º, INCISO II, ALÍNA 'L'. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

É de ser indeferido o pedido de registro de candidatura quando servidor público não se afasta de suas funções no prazo estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.

Pedido indeferido.

Gutenberg de Moura Rocha interpôs recurso ordinário (fls. 60-67) e, concomitantemente, opôs embargos de declaração (fls. 46-52), nos quais postulou a juntada de documentos para comprovar sua desincompatibilização.

Os embargos declaratórios foram providos parcialmente pela Corte Regional, apenas para fins de prequestionamento, mantendo o indeferimento do pedido de registro do candidato (fls. 73-76).

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 80-87), ao qual dei provimento, para deferir o registro de candidatura de Gutenberg de Moura Rocha (fls. 106-108).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 111-116), no qual o Ministério Público Eleitoral afirma que o agravado não instruiu o pedido de candidatura com a devida prova de desincompatibilização do cargo público por ele ocupado.

MO

Sustenta que o agravado foi intimado para sanar tal deficiência, oportunidade em que acostou à fl. 33 dos autos declaração que comprova seu afastamento a partir de 6.7.2010.

Ressalta que não foi atendido o prazo de desincompatibilização de três meses.

Acrescenta que, em sede de embargos de declaração, o agravado juntou à fl. 58 uma nova declaração, da qual consta que o afastamento teria ocorrido a partir de 2.7.2010.

Narra que a Corte Regional desproveu os embargos ao argumento de que é inviável a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios ou de recurso ordinário, se o candidato foi intimado a sanar as deficiências encontradas no pedido de registro.

Cita precedentes desta Corte Superior que confirmariam a tese.

Aduz que a decisão embargada é contrária à jurisprudência deste Tribunal, porquanto "não há como deferir-se o registro da candidatura do recorrente com base em documento juntado quando da interposição dos aclaratórios junto à Corte Regional, e quando já havia sido intimado a comprovar a tempestiva desincompatibilização — o que não o fez, pois o documento de fl. 33 atesta o afastamento a partir da data de 6.8.2010" (fls. 115-116).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 106-108):

O Tribunal a quo indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gutenberg de Moura Rocha, por não comprovação de afastamento de suas funções no prazo legal.



Colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 39):

(...) do exame dos documentos e informações acostados aos autos, constato que o requerente não cumpriu a exigência prevista no art. 1°, inciso II, alínea 'l', c/c art. 1°, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90 (...).

Com efeito, segundo a declaração de fl. 33, o candidato é medico neurologista, com exercício no Hospital Regional Fernando Bezerra, da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, e afastou-se de suas atividades nessa unidade hospitalar a partir de 06.07.2010.

No entanto, uma vez que o requerente é servidor público estadual, ocupando cargo de médico, deveria ter se desincompatibilizado de suas funções até o dia 3 de julho passado, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, prazo legal para desincompatibilização de servidores públicos.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, em que o candidato juntou documentos, a fim de comprovar seu afastamento de suas atividades.

A Corte de origem deu parcial provimento aos embargos, tão somente para fins de prequestionamento da matéria, mas sem nenhum efeito infringente.

Vê-se, à fl. 58, que o candidato apresentou declaração subscrita pela diretora do Hospital Regional Fernando Bezerra, na qual, retificando a declaração anterior, afirma "que o servidor acima citado, afastou-se de suas atividades profissionais nesta Unidade Hospitalar a partir de 02.07.2010, para concorrer a cargo eletivo".

Tenho, portanto, que o candidato comprovou, por documento hábil, o afastamento de suas atividades nos três meses antes do pleito eleitoral, prazo legal para desincompatibilização de servidores públicos, previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

Recurso Especial. Agravo Regimental Eleição 2004. Desincompatibilização. Declaração. Provimento.

Declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF).

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 23.9.2004).

Verifico, portanto, que o candidato apresentou a prova de desincompatibilização no prazo de 72 horas, previsto na Res.-TSE nº 23.221/2010 (fl. 33).

Apesar disso, o referido documento atestava que a data de afastamento do cargo público seria o dia 6.7.2010.



Por ocasião da oposição de embargos de declaração, o candidato juntou aos autos declaração atestando a existência de erro material na declaração anteriormente juntada (fl. 58).

No caso em exame, o Ministério Público Eleitoral invoca a Súmula TSE nº 3 que dispõe: "no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito na instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivo o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário".

Ocorre que não se trata de incidência da referida súmula, uma vez que não se discute a falta da juntada de algum documento a instruir o pedido de registro.

Na realidade, foram apresentados novos documentos de modo a corroborar a prova de desincompatibilização, inclusive por meio de declaração do órgão em que trabalha o candidato, retificando a declaração anterior (fl. 58), e cópia do pedido de afastamento protocolizado no dia 2.7.2010 (fl. 56).

Em face dessas circunstâncias, é de se reconhecer que ficou comprovada a desincompatibilização, razão pela qual deferi o pedido de registro.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2016-68.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Gutenberg de Moura Rocha (Advogados: Bruno Meneses dos Santos Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2010.